



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no Município de Ibitinga/SP para contribuintes diagnosticados com doenças graves, transtornos ou deficiências permanentes, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2026, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao imóvel residencial pertencente ou utilizado por contribuinte que seja portador, ou que possua em seu núcleo familiar residente, pessoa diagnosticada com:

- I – neoplasia maligna (câncer);
- II – HIV/Aids;
- III – insuficiência renal crônica;
- IV – doença de Alzheimer;
- V – doença de Parkinson;
- VI – Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA);
- VII – Esclerose Múltipla;
- VIII – sequelas permanentes de Acidente Vascular Cerebral (AVC);
- IX – Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será concedida desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – a renda familiar mensal bruta do núcleo familiar residente no imóvel não ultrapasse três salários mínimos nacionais;
- II – o imóvel seja o único de propriedade do beneficiário, ou, no caso de haver mais de um imóvel, que este seja utilizado a título gratuito, não oneroso, sem fins comerciais ou de locação;
- III – o imóvel possua área construída de até 120 m², enquadrando-se nas categorias proletário, modesto ou médio, conforme classificação adotada pela legislação municipal;
- IV – o imóvel seja utilizado exclusivamente para fins residenciais do beneficiário ou de seu núcleo familiar.

Art. 3º A comprovação da condição de saúde deverá ser feita mediante:

- I – laudo médico oficial ou particular, devidamente assinado por profissional habilitado, contendo o diagnóstico, código CID e caráter permanente ou continuado da doença ou transtorno;
- II – documentos que comprovem a renda familiar;
- III – documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel e sua utilização residencial.

Art. 4º A isenção deverá ser requerida anualmente junto ao órgão competente da Administração Municipal, nos prazos e condições estabelecidos em regulamento, salvo nos casos de doenças ou deficiências de caráter permanente, hipótese em que poderá ser concedida por prazo indeterminado, mediante reavaliação periódica.

Art. 5º O benefício será automaticamente cancelado caso seja constatada a perda de qualquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei ou a prestação de informações falsas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal subsequente.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 31 de janeiro de 2026.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir isenção do IPTU para famílias que convivem com doenças graves, transtornos do desenvolvimento ou deficiências permanentes, reconhecendo o impacto social, financeiro e emocional que essas condições impõem ao orçamento familiar.

É amplamente reconhecido que enfermidades como câncer, HIV/Aids, insuficiência renal crônica, Alzheimer, Parkinson, ELA, esclerose múltipla, sequelas de AVC e o Transtorno do Espectro Autista (TEA) demandam tratamentos contínuos, medicamentos de alto custo, terapias especializadas, deslocamentos frequentes e, muitas vezes, afastamento do trabalho de um ou mais membros da família.

Esses fatores comprometem significativamente a capacidade contributiva dessas famílias, justificando plenamente a adoção de medidas fiscais compensatórias, conforme autoriza o art. 145, §1º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da capacidade contributiva, bem como o art. 150, inciso II, que permite tratamento tributário diferenciado quando houver fundamento razoável e socialmente legítimo.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 176, autoriza expressamente a concessão de isenções tributárias por meio de lei específica, respeitando a autonomia do Município, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Diversos municípios brasileiros já adotaram legislações semelhantes, inclusive o Município de Itapeva/SP, por meio do Projeto de Lei nº 49/2025, demonstrando que tal política pública é juridicamente viável, constitucional e socialmente necessária.

Ao limitar a isenção a imóveis de até 120 m², classificados como proletários, modestos ou médios, e a famílias com renda de até três salários mínimos, o projeto assegura justiça fiscal, direcionando o benefício exclusivamente àqueles que realmente necessitam, sem comprometer o equilíbrio financeiro do Município.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que humaniza a política tributária, fortalece a dignidade da pessoa humana, reduz desigualdades sociais e permite que essas famílias possam destinar mais recursos ao cuidado, tratamento e qualidade de vida de seus entes queridos, garantindo-lhes melhores condições de saúde e inclusão social.

Ibitinga, 31 de janeiro de 2026.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

